

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)**

Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 308 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e §2º ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, para majorar as penas dos crimes de lesão corporal grave e homicídio cometidos na direção de veículo automotor durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente em via pública, além de incluir esses ilícitos penais como crimes hediondos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 308 da Lei nº 9.503/97, que passarão a vigorar com a seguinte redação

Art. 302.

.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave e as circunstâncias demonstrarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 4º Se da hipótese prevista no §3º resultar na morte da vítima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte e as circunstâncias demonstrarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Presume-se o dolo eventual nas hipóteses dos §§ 3º, 4º e 5º quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool em quantidade acima do limite mínimo permitido pela legislação ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sem prejuízo das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal.

§ 7º A hipótese tratada no §7º só será afastada mediante prova, cujo ônus é do responsável pelo ilícito penal, de que a alteração da capacidade psicomotora se deu em decorrência de razões imprevisíveis ou alheias à sua vontade.

Art. 2º. Será acrescentado ao artigo 1º da Lei 8.072/90 o §2º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§2º Também são hediondos os crimes de lesão corporal grave, lesão corporal grave seguida de morte e homicídio doloso quando cometidos na direção de veículo automotor durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente em via pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta proposição é valorizar bens jurídicos fundamentais, como a incolumidade pública e física dos indivíduos, quando violados pela prática, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, o dito “racha”. A cada semana, assistimos estarrecidos a novos episódios trágicos e incomprensíveis de mortes no trânsito. Isso ocorre em todos os lugares e parece estimular condutores irresponsáveis a praticar o conhecido “racha” ou “pega” como se fosse um esporte onde o prêmio maior é a morte de inocentes.

Essas condutas inconsequentes geram verdadeiro estado de medo na sociedade. A prática do delito de participação em competição não autorizada geralmente tem a participação de pessoas irresponsáveis que buscam autoafirmação e popularidade. No geral, esses crimes ficam impunes ou muito pouco se faz contra

esses criminosos dos volantes. Pior, a legislação atual não prevê punições condizentes com uma adequada tutela dos bens jurídicos que visa resguardar.

A imprensa nacional divulgou recentemente a morte de mãe e filho em um acidente de trânsito na avenida L4 Sul, em Brasília, próximo à Ponte das Garças. A colisão seguida de capotagem ocorreu por volta das 19h30 do domingo, 30 de maio. O acidente foi provocado por pelo menos três veículos que faziam um "racha".

Existe uma estimativa do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) que ultrapassagens perigosas são responsáveis por 5% do total dos acidentes de trânsito. No entanto, tem alta taxa de mortalidade: aproximadamente 40%. Essa é uma estatística referente somente a ultrapassagens, uma vez que infelizmente não há muito material de pesquisa relacionado à prática de rachas. Mas se ultrapassagens perigosas possuem tamanho risco, mais ainda os rachas. É uma questão de lógica e bom senso.

Por essas razões é necessário que o legislador se posicione com maior rigor na busca pela preservação da segurança pública e do trânsito, que existem para, primordialmente, preservar a integridade física e a vida dos indivíduos que outorgam ao Estado o direito e a obrigação de protegê-los. Uma das formas para que isso seja realizado é o estabelecimento de práticas que são reprovadas na sociedade, inclusive penalmente, no intuito de desestimular práticas ilegais e punir aquelas que porventura venham a ser praticadas.

Nesse sentido, a legislação atual demonstra um vácuo que precisa ser suprimido. Ao comparar-se o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro verifica-se que os crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposo possuem penas maiores na lei de trânsito do que na penal. Igualmente, os crimes de lesão corporal grave ou que resulte em morte, previstos no CTB, quando cometidos nos rachas, ainda que mediante a prova de que não houve intenção de produção desses resultados pelo agente, possuem tratamento penal mais impetuoso do que seus análogos do Código Penal, especialmente na fixação de penas mínimas. Transcrevem-se os dispositivos para melhor elucidação:

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano . [...] § 6º Se a lesão é culposa:	Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Pena - detenção, de dois meses a um ano.	
Art. 121. Matar alguém:	Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.	
§ 3º Se o homicídio é culposo:	Penas - detenção, de dois a quatro anos , e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Pena - detenção, de um a três anos .	
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:	Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)
Pena - detenção, de três meses a um ano.	
Lesão corporal de natureza grave	
§ 1º Se resulta:	[...] § 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos , sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)
[...] Pena - reclusão, de um a cinco anos .	
§ 2º Se resulta:	
[...] Pena - reclusão, de dois a oito anos .	
Lesão corporal seguida de morte	
§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:	§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos , sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)
Pena - reclusão, de quatro a doze anos .	

A explicação plausível para essa diferenciação no tratamento penal de crimes análogos, com a majoração de penas, principalmente no mínimo legal, quando tais ilícitos penais são cometidos na direção de veículos automotores, tem claro intuito de motivar o cuidado e a diligência de motoristas. Se o mesmo bem jurídico possui tratamento distinto pela forma que um bem é violado, ainda que o resultado seja potencialmente o mesmo, fica evidente que o objetivo dessa diferenciação é impor maior cuidado – no caso, na condução de veículos.

Se essa tem sido a postura adotada pelo legislador, devem ser adotadas providências ainda mais significativas no intuito de reprimir e prevenir a ocorrência dessas violações a tão significativos bens jurídicos quando cometidas em rachas. Assim, o tratamento penal de crimes na direção de veículos automotores será mais bem equalizado, levando-se em consideração a tendência do legislador brasileiro em

desestimular situações de risco na condução de automóveis, sobrepujando-se ainda que tais ocorrências, em rachas, são ainda mais reprováveis.

Acrescente-se ainda que o estabelecimento da presunção do dolo eventual, quando o resultado lesivo ocorrer na forma do §7º que se busca incluir no art. 308, se justifica ao passo de que, quando alguém embriagado decide disputar um racha está claramente assumindo os riscos de que venha a lesionar ou mesmo matar alguém. Raciocínio similar foi adotado pelo eminente ministro Edson Facchin, em julgamento da 1ª Turma do Pretório Excelso, no HC 121654, julgado em 21 de junho de 2016. Em síntese do voto seguido pela maioria, o entendimento foi de que “a embriaguez ao volante, a velocidade excessiva e a condução do veículo na contramão, no momento da colisão com o outro veículo, são indicativos de crime doloso contra a vida”¹.

Diante de todo o exposto, mostra-se imperioso modificar o Código de Trânsito Brasileiro para aperfeiçoá-lo, bem como a lei dos crimes hediondos, com vistas a dar uma resposta adequada aos anseios e reclames da sociedade pela adoção de medidas pelo Poder Público, inclusive na esfera legislativa, que efetivamente contribuam para a segurança no trânsito das cidades e estradas, assegurando, assim, punições severas àqueles que praticam crimes na direção de veículo automotor. A colaboração e o apoio dos eminentes pares serão fundamentais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Dr. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (Podemos/SP)

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440>